

formar-se em órgão receptor de pedidos de benefícios previdenciários ou assistenciais, na medida em que a competência para a concessão desses benefícios é atribuída aos agentes do INSS e não ao Juiz. Na ordem constitucional brasileira o juiz não pode substituir a autoridade administrativa na prática de atos administrativos que lhe são próprios, sob pena de usurpação de funções. Nessa conformidade, confessada a ausência do prévio requerimento administrativo não se faz presente o interesse de agir, pela falta de pretensão resistida configuradora da lide, a fazer incidir o comando dos arts. 267, I, e 295, II, da lei processual civil. Nessa conformidade, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, em consequência, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito. PRIC”.

2003.61.85.004370-2 - ANA MARIA SANTANA DA SILVA (ADV. CATERINA LUIZA RIZZARDO ROSSI - OAB/SP 067.145) x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.: “Vistos. Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição do prontuário médico da autora, uma vez que tal providência compete, por ora, à parte, nos termos do artigo 333, I, do C.P.C., somente se configurando o interesse processual em caso de negativa de fornecimento da documentação. Int”.

2003.61.85.001655-3 - PEDRO PAULO DA SILVA FILHO (ADV. IVAN PAROLION FILHO - OAB/SP 210.409) x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.: “Vistos. Recebo a petição nº 2003/0007206 e documentos anexos como aditamento à inicial. Cite-se e intime-se”.

2003.61.85.003074-4 - NORIVAL CORREA BRANDÃO (ADV. GRÁCIA FERNANDES DOS SANTOS - OAB/SP 178.874) x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.: “Vistos.Manifeste-se o autor, no prazo de cinco dias, sobre a certidão do Sr. Analista Judiciário/Executante de Mandados. Int” (A testemunha Valdecir Faramigui Poli não foi intimada).

2003.61.85.001061-7 - PATROCÍNIO IGNACIO (ADV. SILVIO FRANCISCO SPADARO CROAPANISE - OAB/SP 021.161) x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - DECISÃO 1190/2003: “Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, em seus regulares efeitos. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se.”

2003.61.85.001200-6 - JOSE EUGENIO PEREIRA (ADV. GILMAR BARBOSA - OAB/SP 098.188) x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - DECISÃO 1195/2003: “Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, em seus regulares efeitos. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se.”

2003.61.85.001189-0 - JOSE CARLOS DE SOUZA (ADV. GILMAR BARBOSA - OAB/SP 098.188) x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - DECISÃO 1200/2003: “Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, em seus regulares efeitos. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se.”

2003.61.85.002188-3 - EVANY ARAGONEZ VIEIRA (ADV. ANDRÉ RENATO JERONIMO - OAB/SP 185159) x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - DECISÃO 1209/2003: “Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Réu, em seus regulares efeitos. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se.”

2003.61.85.001059-9 - CATERINA APARECIDA FALCHET GILONI (ADV. SILVIO FRANCISCO SPADARO CROAPANISE - OAB/SP 021.161) x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - DECISÃO 1189/2003: “Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, em seus regulares efeitos. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se.”

2003.61.85.001063-0 - MARIA DE LOURDES MORENO (ADV. SILVIO FRANCISCO SPADARO CROAPANISE - OAB/SP 021.161) x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - DECISÃO 1191/2003: “Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, em seus regulares efeitos. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se.”

2003.61.85.001196-8 - GERVASIO PEREIRA (ADV. GILMAR BARBOSA - OAB/SP 098.188) x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - DECISÃO 1204/2003: “Recebo os recursos de sentença apresentados pelo Autor e pelo Réu, em seus regulares efeitos. Intimem-se as partes para, querendo, apresentem contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se.”

2003.61.85.001192-0 - OLAVO BATISTA DA SILVA (ADV. GILMAR BARBOSA - OAB/SP 098.188) x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - DECISÃO 1205/2003: “Recebo os recursos de sentença apresentados pelo Autor e pelo Réu, em seus regulares efeitos. Intimem-se as partes para, querendo, apresentem contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se.”

2003.61.85.001198-1 - LAERCIO JERONIMO (ADV. GILMAR BARBOSA - OAB/SP 098.188) x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - DECISÃO 1196/2003: “Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, em seus regulares efeitos. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se.”

2003.61.85.001197-0 - RONAN DE PAULA VIEIRA (ADV. GILMAR BARBOSA - OAB/SP 098.188) x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - DECISÃO 1197/2003: “Concedo os benefícios da assistência judiciária

gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, em seus regulares efeitos. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se.”

2003.61.85.002031-3 - JOAO ANANIAS BARBOSA (ADV. MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA - OAB/SP 141.635) x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - DECISÃO 1206/2003: “Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, em seus regulares efeitos. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se.”

ATO Nº 6841, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2003

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, no uso das atribuições regimentais, considerando os termos da Lei nº 9788/99 e das Resoluções nºs. 210/99-CJF-Br, 107/2001-PRES e 137/2003-PRES e o contido no Ofício nº 39/03,

RESOLVE:

Convocar, “ad referendum” do Plenário desta Corte, a MMª. Juíza Federal da 2ª Vara Previdenciária - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, Drª MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI para, com prejuízo de suas atribuições, exercer função de auxílio no Gabinete da E. Desembargadora Federal Drª. THEREZINHA ASTOLPHI CAZERTA, a partir de 7/11/2003.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANNA MARIA PIMENTEL

Presidente

ATO Nº 6842, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2003

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, no uso das atribuições regimentais,

RESOLVE:

I - Determinar a cessação, a partir de 7/11/2003, dos efeitos do Ato nº 6556/03-PRES, em relação à designação da MMª. Juíza Federal da 2ª Vara Previdenciária - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, Drª. MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI para, sem prejuízo de suas atribuições, atuar na 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo no período de 16/7/2003 a 16/7/2004, em substituição ao MM. Juiz Federal Dr. AROLDO JOSÉ WASHINGTON.

II - Designar a MMª. Juíza Federal Substituta da 11ª Vara das Execuções Fiscais - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, Drª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT para, sem prejuízo de suas atribuições, atuar na 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo, a partir de 7/11/2003, em virtude da convocação do MM. Juiz Federal Dr. AROLDO JOSÉ WASHINGTON para atuar neste Tribunal.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANNA MARIA PIMENTEL

Presidente

RESOLUÇÃO Nº 137, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2003

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista o disposto na Resolução nº 210, de 30.06.1999, do Conselho da Justiça Federal do E. Superior Tribunal de Justiça, “ad referendum” do Plenário desta Corte,

RESOLVE:

Art. 1º Convocar 01 (um) Juiz Federal, que preencha os requisitos legais para promoção ao Tribunal, para atuar em função de auxílio no Gabinete da E. Desembargadora Federal Drª THEREZINHA ASTOLPHI CAZERTA.

Art. 2º Aplicam-se, no que couber, as disposições contidas na Resolução nº 107, de 15 de outubro de 2001, da Presidência deste Tribunal.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor a partir de 7/11/2003.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANNA MARIA PIMENTEL

Presidente

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PREVIDENCIÁRIO 3ª REGIÃO

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUIZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PREVIDENCIÁRIO 3ª REGIÃO

EXPEDIENTE Nº 424/2003

2003.61.84.002214-3 - HORACILIO CHRISTINI (ADV. MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PROC. RITA DE CÁSSIA AMARAL DE PAULA). Posto isso, extingo o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Anote-se no sistema. Custas e honorários na forma da lei. NADA MAIS”. Para constar, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. foram devolvidos, neste ato, os documentos juntados pela parte autora com a inicial. Saem intimados os presentes.

2003.61.84.013254-4 - MARISA GONÇALVES MERCANTE (ADV. LANY REGINA CASSEB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PROC. RITA DE CÁSSIA AMARAL DE PAULA). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na revisão da renda mensal inicial - RMI, por meio da aplicação do índice de 39,67% relativo ao IRSM de fevereiro de 1994 aos respectivos salários-de-contribuição, de forma que o valor da renda mensal do benefício da parte autora deve passar a R\$ 1.419,80 (UM MIL QUATROCIENTOS E DEZENOVE REAIS E OITENTA CENTAVOS), para o mês de outubro de 2003. Condeno também o INSS ao cumprimento da obrigação de pagar os valores relativos às prestações vencidas até esta data, que totalizam R\$ 28.610,96 (VINTE E OITO MIL SEISCENTOS E DEZ REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS), para o mês de outubro de 2003, conforme os cálculos da contadoria judicial, que foram elaborados com base na Resolução 242/2001 e com juros de 12% ao ano, a partir da citação, respeitando-se a prescrição quinquenal. Tendo em vista que o valor dos atrasados ultrapassa o equivalente a 60 salários mínimos, o seu pagamento deverá ser feito mediante precatório, na forma do art. 17, § 4º, primeira parte, da Lei 10.259/2001. Facultado à parte autora, se assim melhor lhe convier, renunciar em parte o valor dos atrasados, no prazo de dez dias, para que possa receber o valor de R\$14.400,00(quatorze mil e quatrocentos reais) por meio de ofício requisitório. Custas e honorários pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial. Registre-se. Oficie-se ao INSS para que providencie a implantação do reajuste ora concedido no benefício da autora conforme acima decidido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária

de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Neste ato são entregues à parte autora, a inicial e os documentos que a instruíram. NADA MAIS. Para constar, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelas partes presentes que se identificaram na minha presença.

2003.61.84.013396-2 - JOSE ROBERTO PEREIRA (ADV. ANNITA ERCOLINI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PROC. RITA DE CÁSSIA AMARAL DE PAULA). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na revisão da renda mensal inicial - RMI, por meio da aplicação do índice de 39,67% relativo ao IRSM de fevereiro de 1994 aos respectivos salários-de-contribuição, de forma que o valor da renda mensal do benefício da parte autora deve passar a R\$ 1.086,81 (UM MIL OITENTA E SEIS REAIS E OITENTA E UM CENTAVOS), para o mês de outubro de 2003. Condeno também o INSS ao cumprimento da obrigação de pagar os valores relativos às prestações vencidas até esta data, que totalizam R\$ 6.679,18 (SEIS MIL SEISCENTOS E SETENTA E NOVE REAIS E DEZOITO CENTAVOS), para o mês de outubro de 2003, conforme os cálculos da contadoria judicial, que foram elaborados com base na Resolução 242/2001 e com juros de 12% ao ano, a partir da citação, respeitando-se a prescrição quinquenal. Condeno o INSS também ao pagamento dos honorários do técnico contábil, na forma do artigo 12 e parágrafo 1º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001. No caso de uma condenação por superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos, fica facultado à parte autora a possibilidade de renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório. A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos: a) na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento pela via do ofício requisitório, do valor correspondente a R\$ 14.400,00 (catorze mil e quatrocentos reais). b) No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença formalizado pelo termo de entrega de sentença. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Oficie-se ao INSS para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, à correção da renda mensal do benefício do autor a partir da data da prolação da sentença, sob as penalidades da lei, bem como pague os valores das prestações vencidas por meio de ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.84.013408-5 - TORU SATO E OUTRO (ADV. ELIUDE ANA DE SANTANA DIPARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PROC. RITA DE CÁSSIA AMARAL DE PAULA). Posto isso, julgo procedente o pedido deduzido pelo autor para condenar o INSS à obrigação de fazer consistente na concessão do benefício de aposentadoria por idade, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a implantá-lo no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da data do requerimento administrativo, ou seja, 04/10/2000, com RMI fixada em R\$ 240,00 (DUZENTOS E QUARENTA REAIS), a partir de outubro de 2003 e atrasados no valor de R\$ 9.732,94 (NOVE MIL SETECENTOS E TRINTA E DOIS REAIS E NOVENTA E QUATRO CENTAVOS). Sem honorários advocatícios. Registre-se. NADA MAIS.

2003.61.84.013449-8 - JOSE DO EGITO CARVALHO (ADV. ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PROC. RITA DE CÁSSIA AMARAL DE PAULA). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na revisão da renda mensal inicial - RMI, por meio da aplicação do índice de 39,67% relativo ao IRSM de fevereiro de 1994 aos respectivos salários-de-contribuição, de forma que o valor da renda mensal do benefício da parte autora deve passar a R\$ 1.667,87 (UM MIL SEISCENTOS E SESSENTA E SETE REAIS E OITENTA E SETE CENTAVOS), para o mês de outubro de 2003. Condeno também o INSS ao cumprimento da obrigação de pagar os valores relativos às prestações vencidas até esta data, que totalizam R\$ 17.552,62 (DEZESSETE MIL QUINHENTOS E CINQUENTA E DOIS REAIS E SESSENTA E DOIS CENTAVOS), para o mês de outubro de 2003, conforme os cálculos da contadoria judicial, que foram elaborados com base na Resolução 242/2001 e com juros de 12% ao ano, a partir da citação, respeitando-se a prescrição quinquenal. Condeno o INSS também ao pagamento dos honorários do técnico contábil, na forma do artigo 12 e parágrafo 1º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001. No caso de uma condenação por superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos, fica facultado à parte autora a possibilidade de renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório. A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos: a) na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento pela via do ofício requisitório, do valor correspondente a R\$ 14.400,00 (catorze mil e quatrocentos reais). b) No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença formalizado pelo termo de entrega de sentença. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Oficie-se ao INSS para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, à correção da renda mensal do benefício do autor a partir da data da prolação da sentença, sob as penalidades da lei, bem como pague os valores das prestações vencidas por meio de ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.84.013456-5 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA (ADV. ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PROC. RITA DE CÁSSIA AMARAL DE PAULA). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na revisão da renda mensal inicial - RMI, por meio da aplicação do índice de 39,67% relativo ao IRSM de fevereiro de 1994 aos respectivos salários-de-contribuição, de forma que o valor da renda mensal do benefício da parte autora deve passar a R\$ 626,37 (SEISCENTOS E VINTE E SEIS REAIS E TRINTA E SETE CENTAVOS), para o mês de outubro de 2003. Condeno também o INSS ao cumprimento da obrigação de pagar os valores relativos às prestações vencidas até esta data, que totalizam R\$ 3.291,99 (TRÊS MIL DUZENTOS E NOVENTA E UM REAIS E NOVENTA E NOVE CENTAVOS), para o mês de

outubro de 2003, conforme os cálculos da contadoria judicial, que foram elaborados com base na Resolução 242/2001 e com juros de 12% ao ano, a partir da citação, respeitando-se a prescrição quinquenal. Condeno o INSS também ao pagamento dos honorários do técnico contábil, na forma do artigo 12 e parágrafo 1º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001. No caso de uma condenação por superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos, fica facultado à parte autora a possibilidade de renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório. A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos: a) na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento pela via do ofício requisitório, do valor correspondente a R\$ 14.400,00 (catorze mil e quatrocentos reais). b) No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença formalizado pelo termo de entrega de sentença. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Oficie-se ao INSS para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, à correção da renda mensal do benefício do autor a partir da data da prolação da sentença, sob as penalidades da lei, bem como pague os valores das prestações vencidas por meio de ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.84.013459-0 - DECIO PIAZZA (ADV. ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PROC. RITA DE CÁSSIA AMARAL DE PAULA). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na revisão da renda mensal inicial - RMI, por meio da aplicação do índice de 39,67% relativo ao IRSM de fevereiro de 1994 aos respectivos salários-de-contribuição, de forma que o valor da renda mensal do benefício da parte autora deve passar a R\$ 1.461,71 (UM MIL QUATROCIENTOS E SESSENTA E UM REAIS E SETENTA E UM CENTAVOS), para o mês de outubro de 2003. Condeno também o INSS ao cumprimento da obrigação de pagar os valores relativos às prestações vencidas até esta data, que totalizam R\$ 6.394,22 (SEIS MIL TREZENTOS E NOVENTA E QUATRO REAIS E VINTE E DOIS CENTAVOS), para o mês de outubro de 2003, conforme os cálculos da contadoria judicial, que foram elaborados com base na Resolução 242/2001 e com juros de 12% ao ano, a partir da citação, respeitando-se a prescrição quinquenal. Condeno o INSS também ao pagamento dos honorários do técnico contábil, na forma do artigo 12 e parágrafo 1º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001. No caso de uma condenação por superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos, fica facultado à parte autora a possibilidade de renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório. A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos: a) na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento pela via do ofício requisitório, do valor correspondente a R\$ 14.400,00 (catorze mil e quatrocentos reais). b) No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença formalizado pelo termo de entrega de sentença. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Oficie-se ao INSS para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, à correção da renda mensal do benefício do autor a partir da data da prolação da sentença, sob as penalidades da lei, bem como pague os valores das prestações vencidas por meio de ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.84.013461-9 - IRACILDA PEREIRA STORANI (ADV. ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PROC. RITA DE CÁSSIA AMARAL DE PAULA). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na revisão da renda mensal inicial - RMI, por meio da aplicação do índice de 39,67% relativo ao IRSM de fevereiro de 1994 aos respectivos salários-de-contribuição, de forma que o valor da renda mensal do benefício da parte autora deve passar a R\$ 646,41 (SEISCENTOS E QUARENTA E SEIS REAIS E QUARENTA E UM CENTAVOS), para o mês de outubro de 2003. Condeno também o INSS ao cumprimento da obrigação de pagar os valores relativos às prestações vencidas até esta data, que totalizam R\$ 11.731,93 (ONZE MIL SETECENTOS E TRINTA E UM REAIS E NOVENTA E TRÊS CENTAVOS), para o mês de outubro de 2003, conforme os cálculos da contadoria judicial, que foram elaborados com base na Resolução 242/2001 e com juros de 12% ao ano, a partir da citação, respeitando-se a prescrição quinquenal. Condeno o INSS também ao pagamento dos honorários do técnico contábil, na forma do artigo 12 e parágrafo 1º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001. No caso de uma condenação por superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos, fica facultado à parte autora a possibilidade de renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório. A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos: a) na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento pela via do ofício requisitório, do valor correspondente a R\$ 14.400,00 (catorze mil e quatrocentos reais). b) No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença formalizado pelo termo de entrega de sentença. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Oficie-se ao INSS para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, à correção da renda mensal do benefício do autor a partir da data da prolação da sentença, sob as penalidades da lei, bem como pague os valores das prestações vencidas por meio de ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.